

sem prejuízo da sua não submissão às decisões do despacho centralizado.

36.º A entidade concessionária da RNT proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação da presente portaria, o qual deverá ser anexo aos contratos celebrados ao abrigo deste diploma.

37.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 4.º, 12.º, 21.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

38.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 1999.

Portaria n.º 31/2000

de 27 de Janeiro

O Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, que estabeleceu o regime da actividade de co-geração, remeteu, pelos n.ºs 1 e 2 do seu artigo 10.º, para portarias do Ministro da Economia a aprovação dos tarifários de venda de energia eléctrica pela instalação de co-geração à rede do Sistema Eléctrico de Serviço Público (SEP).

De acordo com o n.º 2 do referido artigo 10.º, as portarias estabelecem três tarifários distintos, aplicáveis a toda a energia eléctrica fornecida pelas respectivas instalações à rede do SEP, consoante:

- A potência de ligação das instalações de co-geração seja inferior ou igual a 10 MW;
- A potência de ligação das instalações de co-geração seja superior a 10 MW;
- As instalações de co-geração sejam utilizadoras de energia primária que, em cada ano, seja constituída em mais de 50% por recursos renováveis ou resíduos industriais, agrícolas ou urbanos, independentemente da potência de ligação.

A presente portaria tem por finalidade estabelecer o tarifário aplicável às instalações de co-geração, licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação à rede do SEP seja superior a 10 MW, bem como as disposições relativas ao período de vigência das modalidades do mesmo tarifário.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Economia, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, o seguinte:

1.º As instalações licenciadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 538/99, de 13 de Dezembro, cuja potência de ligação seja superior a 10 MW, adiante designadas por instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, serão remuneradas, pelo fornecimento da energia entregue à rede, através da fórmula seguinte:

- Pelo valor de VRD , definido e calculado nos termos da presente portaria:
 - Nos primeiros 120 meses de exploração da instalação, desde que o início desta

ocorra antes de 1 de Janeiro de 2003;

- Até 31 de Dezembro de 2012, nos restantes casos;

- Após a data prevista na alínea anterior, pelo sistema de remuneração que se encontrar em vigor para as instalações de produção pertencentes ao Sistema Eléctrico de Serviço Público, sem prejuízo da sua não submissão às decisões do despacho centralizado.

2.º O valor de VRD , previsto no número anterior, é calculado através da fórmula seguinte:

$$VRD_m = PF(VRD)_m + PV(VRD)_m + PA(VRD)_m$$

3.º Na fórmula do número anterior:

- VRD_m é a remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m ;
- $PF(VRD)_m$ é a parcela fixa da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m ;
- $PV(VRD)_m$ é a parcela variável da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m ;
- $PA(VRD)_m$ é a parcela ambiental da remuneração aplicável a instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m .

4.º O valor de $PF(VRD)_m$, previsto no n.º 2.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PF(VRD)_m = PFP(VRD)_m + PFT(VRD)_m$$

5.º Na fórmula do número anterior:

- $PFP(VRD)_m$ é a parte de $PF(VRD)_m$ correspondente à produção;
- $PFT(VRD)_m$ é a parte de $PF(VRD)_m$ correspondente ao transporte.

6.º O valor de $PFP(VRD)_m$, previsto no n.º 4.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PFP(VRD)_m = PFP(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times PRE_m$$

7.º Na fórmula do número anterior:

- $PFP(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PFP(VRD)_m$, o qual:
 - Deve corresponder à mensualização do custo unitário de investimento nos novos meios de produção cuja construção é evitada por uma instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, que assegure o mesmo nível de garantia de potência que seria proporcionado por esses novos meios;
 - É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD_m , às instalações de co-geração

com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

iv) É expresso em PTE/kW por mês;

- b) IPC_{dez} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano imediatamente anterior ao do mês m ;
- c) IPC_{ref} é o índice de preços no consumidor, sem habitação, no continente, referente ao mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PFP(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração;
- d) PRE_m é a potência pela qual o co-gerador é remunerado no mês m , expressa em kW.

8.º O valor de PRE_m , previsto no n.º 6.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PRE_m = PGA \times KPGA_m$$

9.º Na fórmula do número anterior:

- a) PGA é a potência garantida, à rede do SEP, pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW;
- b) $KPGA_m$ é um coeficiente que toma os seguintes valores:
- i) 1,00, quando $MPV_m > 0,9 \times PGA$;
 - ii) 0,75, quando $0,9 \times PGA \geq MPV_m > 0,7 \times PGA$;
 - iii) 0,50, quando $0,7 \times PGA \geq MPV_m > 0,4 \times PGA$;
 - iv) 0,00, quando $0,4 \times PGA \geq MPV_m$.

10.º A potência garantida, à rede do SEP, pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, prevista na alínea a) do número anterior, é declarada anualmente pelo co-gerador respectivo, no mês de Novembro, à entidade concessionária da RNT, para vigorar no ano seguinte.

11.º O valor de MPV_m , previsto na alínea b) do n.º 9.º, é a menor das potências, medidas a intervalos de quinze minutos, disponibilizadas, à rede do SEP, pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW ao longo das horas cheias e de ponta ocorridas no mês m e calculada nos termos seguintes:

- a) Consideram-se horas cheias e de ponta as que, para um ciclo semanal, se encontrarem definidas no tarifário geral aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP;
- b) Na medição de MPV_m não são consideradas as medidas realizadas durante o período de manutenção programada do co-gerador;
- c) O período de manutenção programada do co-gerador, num dado ano, será declarado por este à rede do SEP em Novembro do ano anterior, não podendo exceder 15 dias consecutivos ou interpolados;
- d) Para além do disposto na alínea c), na medição de MPV_m não são, igualmente, consideradas, em cada mês, as N menores medidas de potência

verificadas nas horas cheias e de ponta desse mês, sendo $N = \text{int}(0,1 \times NTM + 0,5)$, em que:

- i) int é a função «inteiro de»;
- ii) NTM é o número total de medidas realizadas, nas horas cheias e de ponta, no mês m .

12.º O valor de $PFT(VRD)_m$, previsto no n.º 4.º, é calculado através da fórmula:

$$PFT(VRD)_m = PFT(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times KPFT_m \times EEC_{pc,m}$$

13.º Na fórmula do número anterior:

a) $PFT(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PFT(VRD)_m$, o qual:

- i) Deve corresponder ao somatório entre o custo unitário de operação e manutenção da rede de transporte e o custo unitário de investimento em novos meios de transporte que serão evitados pela operação de uma central de co-geração com potência maior que 10 MW que substitua os meios da rede de transporte em causa;
- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD_m , às centrais de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- iv) É expresso em PTE/kWh;

b) $KPFT_m$ é coeficiente adimensional que exprime a existência ou inexistência de custos evitados de transporte e que toma os seguintes valores:

- i) $KPFT_m = 1$, quando $PGA \leq 30\,000$ kW;
- ii) $KPFT_m = 0$, quando $PGA > 30\,000$ kW;

c) $EEC_{pc,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW nas horas cheias e de ponta do mês m , expressa em kWh.

14.º Para efeitos do número anterior, a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW deve ser registada em intervalos de uma hora.

15.º O valor de $PV(VRD)_m$, previsto no n.º 2.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PV(VRD)_m = PVC(VRD)_m + PVO(VRD)_m$$

16.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVC(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a despesas com combustível;
- b) $PVO(VRD)_m$ é a parte de $PV(VRD)_m$ correspondente a outras despesas.

17.º O valor de $PVC(VRD)_m$, previsto no n.º 15.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVC(VRD)_m = PVC(U)_{ref} \times IPVC_m \times EEC_m \times KMHO$$

18.º Na fórmula do número anterior:

- a) $PVC(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVC(VRD)_m$, o qual:
- i) Deve corresponder aos custos com combustível que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central de co-geração com potência maior que 10 MW;
 - ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
 - iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD_m , às centrais de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
 - iv) É expresso em PTE/kWh;
- b) $IPVC_m$ é o indexante de $PVC(U)_{ref}$ relativo ao mês m ;
- c) EEC_m é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m , expressa em kWh;
- d) $KMHO$ é um coeficiente facultativo que modula o valor de $PVC(VRD)_m$, consoante o posto horário, definido nos mesmos termos que se encontram estabelecidos no tarifário geral (ciclo semanal), aplicável ao nível de tensão da ligação da instalação de co-geração à rede do SEP, em que a energia tenha sido fornecida.

19.º O valor de $IPVC_m$, previsto no n.º 17.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$IPVC_m = 0,55 \times \frac{ALB_m}{ALB_{ref}} \times \frac{TCUSD_m}{TCUSD_{ref}} + 0,45 \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}}$$

20.º Na fórmula do número anterior:

- a) ALB_m é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no semestre anterior ao do mês m , no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- b) ALB_{ref} é a média dos valores do *Arabian light breakeven*, publicados, no último semestre do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração, no *Platt's Oilgram Price Report*, expressos em dólares dos Estados Unidos da América por barril;
- c) $TCUSD_m$ é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês m ;

d) $TCUSD_{ref}$ é a média das taxas de câmbio entre o euro e o dólar dos Estados Unidos da América publicadas pelo Banco de Portugal durante o mês de Dezembro do ano em que foi publicado o despacho que estabeleceu o valor de $PVC(U)_{ref}$ aplicável à instalação de co-geração.

21.º Para efeitos de aplicação do n.º 17.º:

- a) As instalações de co-geração com potência maior que 10 MW deverão decidir, no acto de licenciamento, se optam ou não pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$;
- b) Para as instalações de co-geração com potência maior que 10 MW que, no acto de licenciamento e nos termos da alínea anterior, tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este será calculado através da fórmula seguinte:

$$KMHO_m = \frac{KMHO_{pc} \times EEC_{pc,m} + KMHO_v \times EEC_{v,m}}{EEC_m}$$

c) Na fórmula da alínea anterior:

- i) $KMHO_{pc}$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas cheias e de ponta, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 1,250;
 - ii) $KMHO_v$ é o factor que representa a modulação correspondente a horas de vazio, o qual, para efeitos do presente diploma, toma o valor 0,725;
 - iii) $EEC_{v,m}$ é a energia fornecida à rede do SEP pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, nas horas de vazio no mês m , expressa em kWh;
- d) Para as instalações de co-geração com potência maior que 10 MW que, no acto de licenciamento e nos termos da alínea b), não tiverem optado pela modulação tarifária traduzida pelo coeficiente $KMHO$, este tomará o valor 1 em todos os meses.

22.º O valor de $PVO(VRD)_m$, previsto no n.º 15.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PVO(VRD)_m = PVO(U)_{ref} \times \frac{IPC_{dez}}{IPC_{ref}} \times EEC_m$$

23.º Na fórmula do número anterior, $PVO(U)_{ref}$ é o valor unitário de referência para $PVO(VRD)_m$, o qual:

- a) Deve corresponder aos outros custos, com excepção dos custos com combustível, que seriam necessários à operação dos novos meios de produção cuja construção é evitada pela central de co-geração com potência maior que 10 MW;
- b) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- c) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD_m , às centrais de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licencia-

mento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;

d) É expresso em PTE/kWh.

24.º O valor de $PA(VRD)_m$, previsto no n.º 2.º, é calculado através da fórmula seguinte:

$$PA(VDR)_m = PA(U)_{ref} \times CCR_{ref} \times CEA_m \times EEC_m \times KMHO$$

25.º Na fórmula do número anterior:

a) $PA(U)_{ref}$ é um valor unitário de referência, o qual:

- i) Deve corresponder a uma valorização unitária do dióxido de carbono que seria emitido pelos novos meios de produção cuja construção é evitada pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW;
- ii) É fixado anualmente por despacho do Ministro da Economia, a publicar no *Diário da República*, 2.ª série, durante o mês de Novembro, podendo a sua fixação ser delegada no director-geral da Energia;
- iii) É aplicável, ao longo do prazo de vigência de VRD , às instalações de co-geração com potência maior que 10 MW cujo processo de licenciamento seja considerado pela DGE completo, na parte de que é responsável o co-gerador, no ano imediatamente seguinte ao daquela publicação;
- iv) É expresso em PTE/g;

- b) CCR_{ref} é o montante unitário das emissões de dióxido de carbono evitadas pela instalação de co-geração de referência, o qual toma o valor de 133g/kWh e será utilizado, em cada central, durante todo o período em que a remuneração definida por VRD seja aplicável;
- c) CEA_m é um coeficiente adimensional que traduz a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, no mês m .

26.º O valor de CEA_m , previsto no n.º 24, é calculado através da fórmula seguinte:

$$CEA_m = \frac{20 \times \eta_{cal,m} - 11}{7} \times (2,5 - 0,004 \times EMI_{55,m})$$

27.º Na fórmula do número anterior:

- a) $\eta_{cal,m}$ é a eficiência ambiental da instalação de co-geração com potência maior que 10 MW que é utilizada, para efeitos de cálculo de CEA , no mês m ;
- b) $EMI_{55,m}$ é o número de gramas de dióxido de carbono por kWh que uma instalação convencional de produção de energia eléctrica teria emitido, no mês m , se utilizasse combustível com as mesmas características do combustível utilizado pela instalação de co-geração e tivesse um rendimento de 55 %, o qual, para instalações que consumam gás natural e para efeitos da

presente portaria, é fixado em 370g/kWh, sendo, para as restantes instalações, fixado no respectivo acto de licenciamento.

28.º O valor de $\eta_{cab,m}$, previsto no n.º 26.º, é calculado através das seguintes fórmulas:

- a) $\eta_{cab,m} = \eta_{ver,m}$, nos casos em que $\eta_{ver,m} < \eta_{dec} - 0,1$ ou $\eta_{ver,m} > \eta_{dec}$;
- b) $\eta_{cal,m} = \eta_{dec}$, nos casos em que $\eta_{dec} - 0,1 \leq \eta_{ver,m} \leq \eta_{dec}$.

29.º O valor de η_{dec} , previsto nas fórmulas do número anterior, é a eficiência ambiental declarada pelo co-gerador no processo de licenciamento, a qual é calculada através da fórmula seguinte:

$$\eta_{dec} = \frac{EE_{dec}}{CB_{dec} - \frac{ET_{dec}}{0,9}}$$

30.º Na fórmula do número anterior:

- a) EE_{dec} é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia eléctrica que será produzida anualmente pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção, expresso em kWh;
- b) ET_{dec} é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia térmica útil que será consumida anualmente a partir da energia térmica produzida pela instalação de co-geração com potência maior que 10 MW, excluindo os consumos nos sistemas auxiliares internos de produção energética, expresso em kWh;
- c) CB_{dec} é o valor, declarado pelo co-gerador no acto de licenciamento, da energia primária que será consumida anualmente na instalação de co-geração, com potência maior que 10 MW, avaliada a partir do poder calorífico inferior do combustível utilizado, expresso em kWh.

31.º Nas fórmulas do n.º 28.º:

$$\eta_{ver} \text{ é o valor de } \frac{EE}{CB - ET_{0,9}} \text{ verificado no mês } m$$

32.º Para efeitos do disposto no n.º 26.º, o sistema de recolha de informação das instalações de co-geração com potência maior que 10 MW, a prever no contrato, entre cada co-gerador e a entidade concessionária da RNT assegurar a transmissão mensal, para a Direcção-Geral da Energia, dos valores de EE , ET e CB verificados nesse mês, de tal forma que seja assegurado que a informação respeitante ao valor de CB e à energia eléctrica consumida pela instalação industrial associada à instalação de co-geração sejam unicamente veiculados a esta entidade.

33.º Para efeitos do disposto no n.º 24.º, cada co-gerador deve remeter mensalmente à Direcção-Geral da Energia o cálculo do valor de CEA_m aplicável, bem como o montante do combustível consumido e respectivas características, anexando os comprovativos respectivos.

34.º Para efeitos do disposto no n.º 24.º, a Direcção-Geral da Energia e a entidade concessionária da RNT

podem promover auditorias independentes para verificação da adequação do sistema de medição e da precisão com que estão sendo avaliados os valores de *EE*, *ET* e *CB*.

35.º A entidade concessionária da RNT proporá à aprovação da Direcção-Geral da Energia um manual de procedimentos para aplicação da presente portaria, o qual deverá ser anexo aos contratos celebrados ao abrigo deste diploma.

36.º No primeiro ano de aplicação da presente portaria, os despachos previstos nos n.ºs 7.º, 13.º, 18.º, 23.º e 25.º serão publicados nos 30 dias posteriores à entrada em vigor deste diploma, aplicando-se às centrais cuja construção seja iniciada nesse ano ou nesse ano e no ano imediatamente posterior, consoante, respectivamente, os despachos sejam publicados no 1.º ou no 2.º semestre do ano.

37.º O presente diploma entra imediatamente em vigor.

O Ministro da Economia, *Joaquim Augusto Nunes Pina Moura*, em 29 de Dezembro de 1999.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 32/2000

de 27 de Janeiro

Com fundamento no disposto nos artigos 20.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, e 79.º do Decreto-Lei n.º 136/96, de 14 de Agosto;

Ouvidos o Conselho Cinegético Municipal e o Conselho Nacional da Caça e da Conservação da Fauna:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Ficam sujeitos ao regime cinegético especial os prédios rústicos englobados pela poligonal constante da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Lavre, município de Montemor-o-Novo, com uma área de 958,0750 ha.

2.º Pela presente portaria é concessionada, por um período de seis anos, ao Clube de Caçadores de Lavre (registo na Direcção-Geral das Florestas n.º 4.1700.98), com sede na Rua do Dr. Miguel Bombarda, 77, Lavre, a zona de caça associativa da Herdade das Antas (processo n.º 2174 da Direcção-Geral das Florestas).

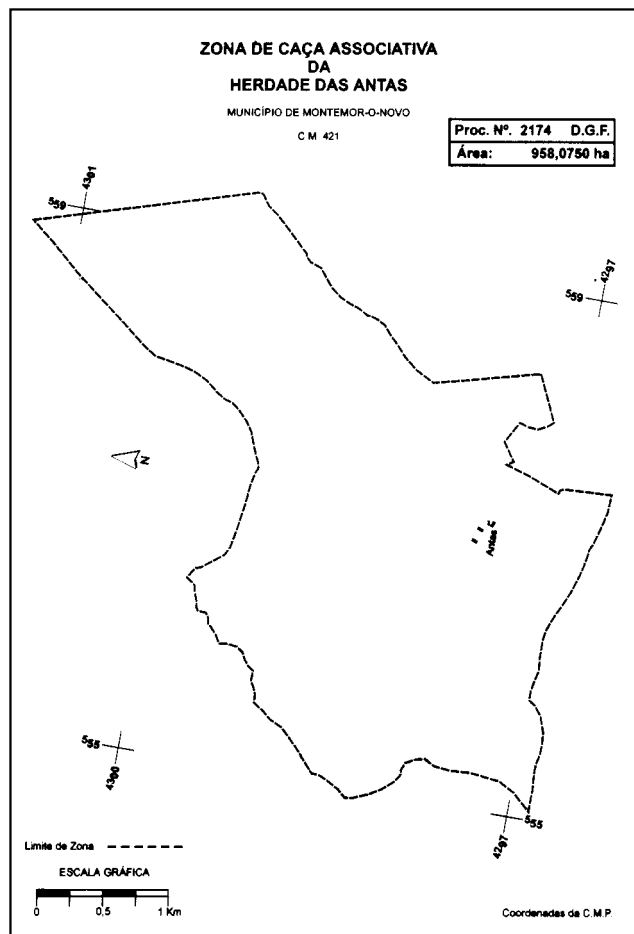
3.º — 1 — A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 3 definido na Portaria n.º 697/88, de 17 de Outubro, conjuntamente com o sinal do modelo anexo à Portaria n.º 569/89, de 22 de Julho.

2 — A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nos n.ºs 6.º a 9.º da Portaria n.º 697/88 e 3.º e 4.º da Portaria n.º 569/89.

4.º Os prédios rústicos que integram esta zona de caça associativa, nos termos do disposto no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 136/96, para efeitos de polícia e fis-

calização da caça, ficam submetidos ao regime florestal, devendo a mesma ser fiscalizada por um guarda florestal auxiliar dotado de meio de transporte ou dois sem meio de transporte, com observância do disposto no n.º 7.º, n.ºs 2 e 3, da Portaria n.º 219-A/91.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Victor Manuel Coelho Barros*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 13 de Dezembro de 1999.



MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 7/2000

Na sequência da sujeição a homologação dos Estatutos da Escola Superior de Enfermagem de Viana do Castelo;

Ouvida a comissão instituída pelo despacho n.º 31/ME/89, de 8 de Março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 28 de Março de 1989, conjugado com o despacho n.º 216/ME/90, de 26 de Dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 10 de Janeiro de 1991;

Ao abrigo do disposto no artigo 5.º da lei do estatuto e autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico (Lei n.º 54/90, de 5 de Setembro), conjugado